SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16, DE 2005

Altera o art. 159 da Constituição Federal, para determinar a transferência, aos municípios, de cinco por cento das contribuições sociais de que trata o art. 195.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 159 da Constituição Federal o seguinte parágrafo:

"Art. 159. .....

.....

IV – Do produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, **b** e **c**, e IV, cinco por cento ao Fundo de Participação dos Municípios.

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor no primeiro dia do exercício subseqüente ao de sua publicação.

Justificação

O equilíbrio federativo foi um dos princípios que nortearam a Constituição Federal de 1988. Como um dos principais pressupostos desse equilíbrio é a viabilidade financeira dos entes federados, a Carta Magna ampliou a competência tributária dos estados e municípios e determinou maiores transferências da União para os demais entes. Essa nova configuração do sistema tributário correspondeu, não por mera coincidência, à consolidação do ideal democrático no País. Na visão dos constituintes de 1988, o município é uma das arenas mais privilegiadas para a democracia.

Não obstante, diversas iniciativas do Governo Federal vêm resultando na reconcentração da receita tributária na esfera federal. Esquivando-se de cumprir o espírito da Constituição, embora formalmente cumprindo sua letra, sucessivas administrações têm abusado da criação e majoração de contribuições, em prejuízo dos impostos. Esse interesse pelas contribuições não provém do ideal de fortalecer o sistema da seguridade social – que, é forçoso reconhecer, ainda carece de aprimoramento -, mas da estratégia de evitar o recurso aos impostos para aumentar as disponibilidades de caixa da União.

A desvinculação de receitas da União (DRU), mecanismo emergencial criado para garantir a saúde financeira do Governo Federal, de temporária converteu-se em permanente, graças às renovações sucessivas. Com isso, o Governo Federal conseguiu desvincular as contribuições sociais e destiná-las ao superávit primário. Não fosse por esse expediente, a administração tributária teria de buscar esses recursos nos impostos – principalmente no Imposto sobre a Renda (IR) e no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ambos compartilhados com estados e municípios.

A opção de desvincular as receitas da seguridade social e de descuidar dos impostos resultou em severos prejuízos para os entes federados e, por conseguinte, para a própria Federação. A presente proposta de emenda à Constituição tem o objetivo de corrigir, ao menos em parte, esse desvirtuamento do sistema tributário, restituindo aos municípios o acesso a uma parcela justa das receitas tributárias da União.

Não se propõe nada exagerado ou inviável; a sugestão é de que 500 das receitas das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) sejam repartidas entre os municípios. Uma simulação simples dá uma idéia dos valores envolvidos. Em 2004,

arrecadaram-se R$96,2 bilhões a título de Cofins e CSLL, dos quais 20%, ou seja, R$19,24 foram desvinculados pela DRU, restando R$76,96 bilhões. Se a regra aqui proposta estivesse em vigor, R$3,85 bilhões teriam sido repassados aos municípios, enquanto os restantes 92,35 bilhões teriam permanecido na órbita federal. É fácil de perceber que essa repartição não afetaria significativamente as contas federais. Tampouco seria o fim das dificuldades financeiras dos municípios, mas representaria, ao menos, o início da solução.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2005. – Senador **Eduardo Siqueira Campos.**

Continuação das assinaturas:

Nome	Assinatura
ALVARO DIAS	
GARIBALDI ALVES	
HELOISA	
RODOLFHO TOURINHO	
LUIZ OTÁVIO	
VALDIR RAUPP	

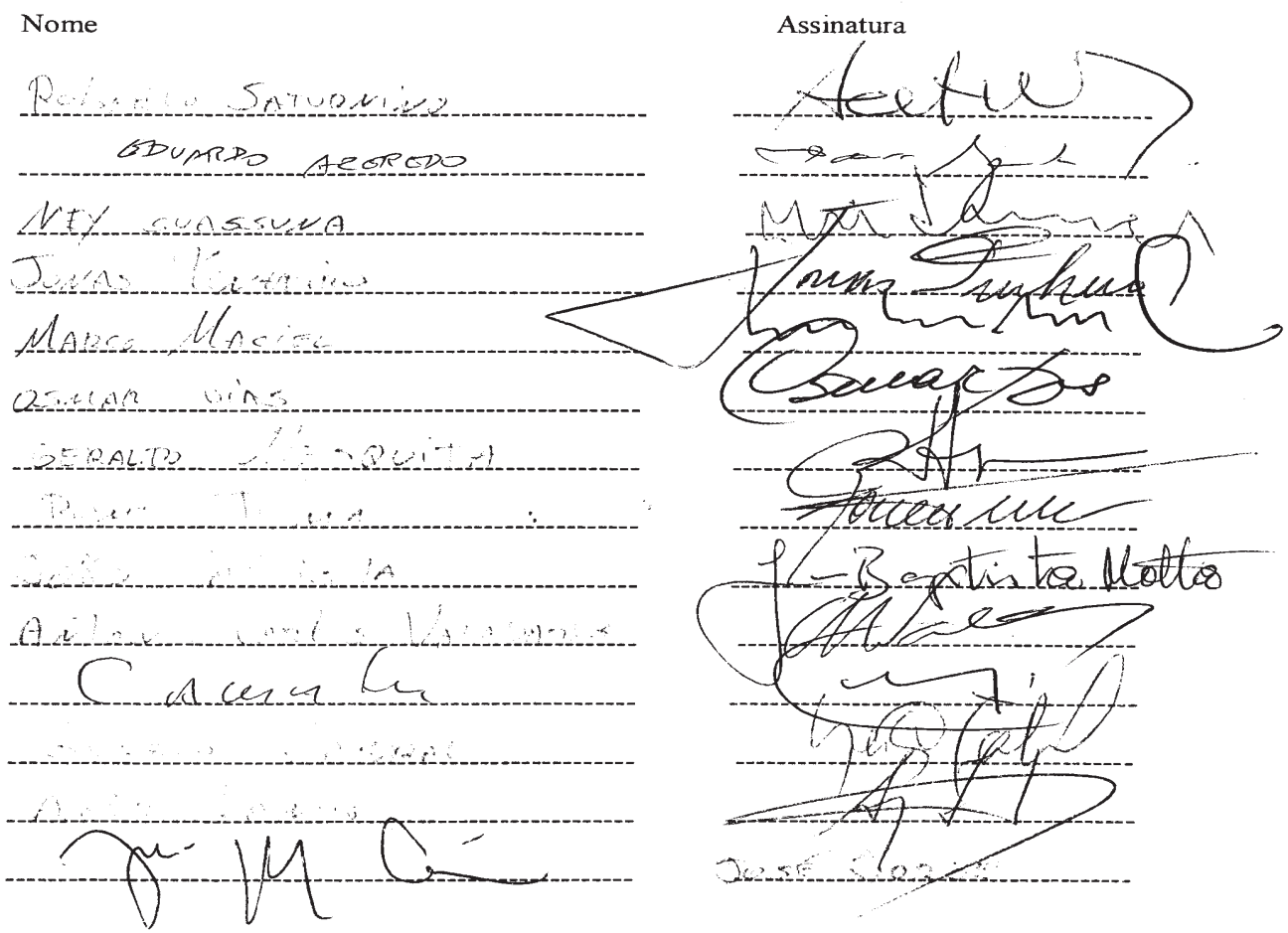

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por meio de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III – do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, **c**, do referido parágrafo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004).

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998):

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo

empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19-12-2003)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, **b**.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos tenros da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, **a**, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, **b**; e IV do **caput**, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19-12-2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19-12-2003)

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 04 - 05 - 2005

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS:12359 / 2005